



Prefeitura Municipal de Aguaí

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

DECRETO Nº 5937, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

**“CONFORME EXPEDIENTE SEI Nº
3500303.401.00007711/2026-37- SEFAZ, DISPÕE SOBRE A
REVISÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO
PROCESSADOS INSCRITOS EM EXERCÍCIOS
ANTERIORES, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A
PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA
MANUTENÇÃO, E DÁ CORRELATAS PROVIDÊNCIAS”.**

PROFESSOR GILBERTO LUIZ MORAES SELBER, Prefeito do Município de Aguaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e **Considerando** o disposto nos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a inscrição e o processamento dos Restos a Pagar; **Considerando** os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal; **Considerando** o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas e da fidedignidade dos demonstrativos contábeis; **Considerando** a necessidade de revisão dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, visando à identificação das obrigações efetivamente exigíveis e daquelas cuja manutenção não mais se justifica; **Considerando** que são restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; **Considerando** que são restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou cujo prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa aliquidar); **Considerando** expediente da Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito do Processo SEI nº 3500303.401.00007711/2026-37;

DECRETA

Art. 1º. Fica determinada a revisão dos Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos em exercícios anteriores, com o objetivo de verificar a permanência dos requisitos legais para sua manutenção.

Art. 2º. Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos dos órgãos da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 20 (Vinte) dias, contados da publicação deste Decreto:

I – a relação dos Restos a Pagar que devam ser mantidos, acompanhada da respectiva justificativa técnica e administrativa;

II – a comprovação de que a despesa permanece exigível, indicando a existência da obrigação, do interesse público e da disponibilidade documental pertinente.

Art. 3º. A ausência de manifestação no prazo estabelecido no artigo anterior implicará presunção de desnecessidade da manutenção da inscrição, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a promover o cancelamento dos respectivos Restos a Pagar não processados sem movimentação no exercício corrente, no prazo de 20 (Vinte) dias.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo não extingue eventual obrigação da Administração decorrente de direito do credor regularmente comprovado, observadas



Prefeitura Municipal de Aguaí

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 4º. Poderão ser cancelados os Restos a Pagar cuja manutenção não esteja devidamente justificada, bem como aqueles que:

I – não possuam documentação comprobatória suficiente;

II – tenham perdido seu objeto ou interesse público;

III – apresentem impedimento legal para sua execução;

IV – não atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do seu setor de Contabilidade, proceder à análise da documentação apresentada e adotar as providências necessárias ao cancelamento dos Restos a Pagar que não atendam às exigências deste Decreto.

Art. 6º. O cancelamento será efetuado mediante os registros contábeis próprios, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as demais normas expedidas pelos órgãos de controle.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as disposições legais e os princípios da administração pública.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 17 de Agosto de 2026, 137º Ano de Fundação e 81º de Emancipação Política do Município.

PROF. GILBERTO LUIZ MORAES SELBER
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Dezesete Dias do Mês de Agosto de Ano Dois Mil e Vinte e Seis.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
SECRETÁRIO DE GOVERNO